

Regime de Trabalho em Tempo Integral e Com Dedicção Exclusiva no Serviço Público Civil, Aplicabilidade aos Servidores da Secretaria do Egrégio Supremo Tribunal Federal

GILVAN DE QUEIROZ

1. O regime de tempo integral e de dedicação exclusiva no serviço público civil da União encontra-se disciplinado:

- a) pela Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, art. 7.º;
- b) e pelo Decreto n.º 57.744, de 3 de fevereiro de 1966.

2. Pelos textos dos diplomas citados acima, êsse regime é obrigatório aos servidores civis do Poder Executivo (art. 4.º do Decreto n.º 57.744, de 3 de fevereiro de 1966):

- a) que ocupem cargos ou funções de direção;
- b) que ocupem cargos ou funções de chefia;
- c) que ocupem cargos ou funções de assessoramento.

3. Êsse regime será *facultativo* (art. 1.º) para os servidores que exerçam cargos ou funções científicos, técnicos e de pesquisa, para os quais prevalecerá o critério da opção bilateral, materializada na equação Administração X Servidor e Tempo Integral X Tempo Parcial.

4. O pessoal burocrático, auxiliar ou subalterno, indispensável ao funcionamento do setor de trabalho em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, poderá ser submetido a serviço em horas extraordinárias, calculadas à razão de 1/6 do vencimento diário.

5. Trata-se de um instituto de direito administrativo que se está introduzindo no País. Não há precedente histórico de regime de trabalho semelhante na Administração Pública do País, conforme os conceitos insertos no referido art. 7.º, que, na verdade, inovou a matéria;

6. A lei foi buscar em países mais adiantados uma técnica de Ciência da Administração Pública que lá vigia e a institucionalizou, no Brasil, dando-lhe o devido colorido jurídico. Assim fazendo, introduziu na nossa sistemática jurídico-administrativa um novo instituto de caráter amplo: o do regime de trabalho público em tempo integral e com dedicação exclusiva de atividades.

7. Como exposto acima, o instituto foi introduzido no Brasil para atender aos interesses da Administração. E foi adotado como uma norma programática, como um mandamento técnico e defluente do ideal de produtividade que deve ser o supremo objetivo de qualquer administração. E a administração existe em todos os Poderes do Estado eis que o Legislativo e o Judiciário têm autonomia administrativa no que se refere à organização dos próprios serviços, quer sejam atividades-meios ou quer sejam atividades-fins.

8. Como se vê, não se tratou de um favor ou um privilégio a certos tipos de servidores, desta ou daquela repartição, com endereço certo. A lei visou introduzir um novo instituto que deveria ser aplicado em *benefício da melhor produtividade dos serviços públicos no Brasil*.

9. O fato de haver sido instituído em uma lei que aumentou os vencimentos dos servidores do Poder Executivo não tem maior importância. Trata-se de um princípio enunciativo e geral que melhor seria colocado em uma lei autônoma. Mas o legislador, no afã de acertar e abreviar as soluções, cometeu, com o devido respeito, uma impropriedade de técnica legislativa ao disciplinar um *instituto de regime laborativo* em simples lei de reajustamento de vencimentos.

10. Essa impropriedade é encontrada em leis anteriores, nas quais disposições gerais a todos os funcionários civis da União foram introduzidas no texto de lei que apenas aumentava os vencimentos dos servidores civis do Executivo. Os exemplos estão ainda frescos à memória e possibilitam a medida do acerto da tese exposta acima, a saber:

11. A Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, art. 74, introduziu no serviço público brasileiro uma retribuição especial para os servidores com nível universitário. Essa lei dispunha sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo. A lei era específica mas no seu conteúdo continha normas de caráter geral.

12. Por isso, logo em seguida, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reuniu-se e, à unanimidade, resolveu que, não obstante a destinação especial da Lei n.º 3.780/60, a norma do art. 74 da referida lei era de caráter amplo e geral porque introduzia um elemento novo na sistemática administrativa brasileira. E, como decorrência, mandou

aplicar àquela Alta Corte a norma geral do art. 74 da Lei n.º 3.780/1960, que — pela ementa — se destinava especificamente aos servidores do Poder Executivo.

13. Em sessão administrativa de 23 de novembro de 1962, o Egrégio Supremo Tribunal Federal resolveu, à unanimidade,

«... que os vencimentos fixos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, vigentes na data da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, ficam acrescidos de 44% a contar da data da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, não incidindo sobre êsse reajuste quaisquer acréscimos, abonos ou diárias».

14. Vale transcrever o referido art. 9.º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, mandado aplicar pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal àquela Alta Corte, *sic* :

«Art. 9.º Aos servidores públicos civis, ativos e inativos, do Poder Executivo, cujo sistema de retribuição não foi modificado pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 é concedido um reajuste de 44 % sobre os respectivos vencimentos, salários e proventos que percebiam à data dessa mesma lei».

15. Continuou a imperar no Egrégio Tribunal Federal a mesma tese: a de que as normas gerais aos servidores, ainda que incluídas em leis especiais, são extensivas aos demais servidores da União, em sentido amplo.

16. E, há poucos dias, a mesma tese foi mantida e mandada aplicar, à unanimidade, pela Suprema Corte. Em 30 de março de 1966, a totalidade dos membros do Egrégio Supremo Tribunal Federal resolveu que o abono de 70 % estabelecido pelo art. 5.º da Lei n.º 4.242, de 17 de junho de 1963, deveria ser aplicado aos Senhores Ministros do mesmo Egrégio Tribunal.

17. Deve ser esclarecido que a mencionada Lei n.º 4.242, de 17 de junho de 1963, fixava novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo. E o respectivo artigo aplicado tinha a seguinte redação, *sic* :

«Art. 5.º É concedido o abono de setenta por cento (70%) aos servidores ocupantes de cargos e de funções ainda não enquadrados no Sistema de Classificação de Cargos e enquanto permanecerem nessa situação...».

18. Como exposto anteriormente, êsse Egrégio Tribunal já aplicou essa interpretação legal, pelo menos, às três vezes referidas

acima; aplicação essa dentro do princípio constitucional da autonomia que caracteriza a majestade do Poder Judiciário.

E a filosofia dessa interpretação foi elaborada com observância às lições dos mestres. Já o Jurisconsulto GAIO (*Digesto*, L. 50, Tit. 17, frag. 147) ensinava: «... specialia generalibus in sunt...», ou o que é especial, acha-se incluído no geral; ou, em outros termos, — o geral abrange o especial. Quando a lei regula um instituto, ou um *todo*, deve ser compreendido que regula também as *partes* (GAIO, *idem, idem*, frag. 113). Aplica-se a regra geral aos casos especiais se a lei não determina, evidentemente, o contrário (SAINT-PRIX, *Manuel de Logique Juridique*, 2.^a ed., n.º 45, n.º 1 e n.º 116).

19. No caso vertente, em que se discute a aplicação de um instituto geral, a inteligência extensiva é, no momento, muito mais suave e tranqüila. Isto em virtude da norma inserta no art. 25 do Ato Institucional n.º 2 que estabeleceu o princípio da paridade de regime jurídico para os «servidores dos Três Podêres da República».

20. A situação concreta, instituída pelo art. 7.º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, e em plena vigência do mencionado Ato Institucional n.º 2, torna-se muito mais favorável à inteligência extensiva.

Nos casos concretos aludidos, predominaram os critérios de direito extensivo no que se refere à retribuição do servidor público em geral; no caso do tempo integral, deverá prevalecer a idéia de que é um instituto novo, introduzido no Brasil e que — se é útil — deve-lo-á ser para todos os servidores da União, em caráter amplo e geral, — observado o princípio da paridade, — pouco importando a epígrafe da lei em que foi introduzido. O intérprete deverá sentir o espírito da lei e não se deixar asfixiar por detalhes de letra ou de forma...

21. Além do mais, a filosofia e a sistemática da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, foram adotadas pela Resolução n.º 188, de 1966, da Câmara dos Deputados, aplicável ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 1.º da Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948. A filosofia da ementa da mencionada Resolução n.º 188 não deixa dúvida. *sic* :

«Estende aos servidores da Secretaria da Câmara dos Deputados dispositivos da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965 e dá outras providências».

22. Esta Resolução mencionou, como é óbvio, as disposições financeiras peculiares aos servidores da respectiva Secretaria e constantes da aludida Lei n.º 4.863/65, sem as quais não poderia surgir o direito subjetivo dos mesmos contra a Fazenda Pública. É óbvio que, sem mencionar os percentuais aos acréscimos e as corresponden-

tes parcelas, os mesmos acréscimos não poderiam vir a ser reclamados pelos beneficiários nem pagos pelo Tesouro. Isto é imprescindível em uma lei de caráter financeiro.

23. E se essa Resolução, em seus artigos, não fêz menção expressa ao regime de tempo integral e com dedicação exclusiva, essa circunstância ocorreu pela admissão pacífica de três pressupostos jurídicos:

a) pelo fato do art. 7.º da Lei n.º 4.863/1965 disciplinar um instituto geral à Administração Pública, o qual não poderá ser subtraído aos critérios do art. 25 do Ato Institucional n.º 2;

b) pelo fato da pré-existência da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que determinou a extensão de normas legais, de caráter geral, aos servidores dos Três Podêres;

c) pelo fato de que — desde há muito tempo — a Secretaria da Câmara dos Deputados vem submetendo os próprios servidores a um regime peculiar de trabalho, — sem anterior correspondência ao serviço público e assemelhado em tudo ao regime em tempo integral e com dedicação exclusiva, conforme descrito na aludida Lei número 4.863/65, — o qual é retribuído sob a denominação de «serviço extraordinário», sob a forma de *diárias* por sessões, as quais, algumas vezes, alcançam o número de três por dia.

24. Dessa forma, a omissão ao regime de tempo integral e com dedicação exclusiva na referida Resolução funciona, no caso, como se fôra um pleonasmo inverso. A simples omissão repete o óbvio.

25. Tôda a exposição anterior foi necessária para realçar a legitimidade da tese inserta na epígrafe e para evidenciar o ajustamento da tese que domina esta petição com a anterior jurisprudência administrativa do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

26. Vale acentuar que a *isonomia* de que fala a Lei n.º 264/48, deverá ser *real* e não simplesmente *formal*, eis que os servidores da Câmara dos Deputados, desde há muito, já se encontram, *realmente*, submetidos a regime similar ou da mesma natureza ou com os mesmos objetivos do regime em causa.

27. E não poderá haver maior arranhão aos princípios da isonomia ou, — como chamam outros, — da paridade, que a existência de procedimento pelo qual alguém vem a tratar **DESIGUALMENTE** servidores que são, legalmente, **IGUAIS**. Presente, *in casu*, é a lição do direito romano, quando determina que: «Age em fraude da lei, aquêle que, ressalvadas as palavras da mesma, **DESATENDE AO SEU ESPÍRITO**» (PAULO), Digesto, L. 1 Tit. 3, frag. 29).

28. A tese, neste trabalho discutida, tem pressupostos de direito objetivo e se conforma à hermenêutica dos mestres,

29. Merece ser considerada,